

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.061, DE 2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao artigo 3º, § 1º, da Medida Provisória o seguinte inciso VII; bem como acrescente-se à Medida Provisória a seguinte “Sessão VII”, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 3º

.....

VII – a Bolsa Universidade.” (NR)

.....

.....

Seção VII

Da Bolsa Universidade

Art. 5º A Bolsa Universidade é uma garantia de bolsa de assistência estudantil e será concedida aos estudantes integrantes das famílias que recebam os benefícios previstos no caput do art. 3º e será paga mensalmente durante a vigência do curso superior, na forma do regulamento.

§ 1º É vedada a concessão simultânea de mais de uma Bolsa Universidade por beneficiário, podendo haver, contudo, mais de uma por família.

§ 2º A Bolsa Universidade é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

§ 3º Os valores da Bolsa de que trata este artigo e o tempo de duração serão estabelecidos em regulamento.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado da Educação e Ministro da Cidadania definirá os procedimentos para gestão e operacionalização das bolsas referidas no caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Meta 12 do nosso Plano Nacional de Educação é elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% das novas matrículas, no segmento público.

O objetivo da presente emenda, ao instituir a Bolsa Universidade como assistência estudantil é incentivar os estudantes carentes ao acesso a este nível de ensino, bem como evitar a sua evasão.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-12277

CD/21403.77522-00